



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 717**, de 2016, que *“Cria o cargo de Ministro de Estado Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e dá outras providências.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado RAUL JUNGSMANN	001;
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	002;
Deputado ELMAR NASCIMENTO	003; 004;
Deputado PEDRO UCZAI	005;

TOTAL DE EMENDAS: 5



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
17/03/2016

Proposição
MP 717/2016

Autor
Deputado Raul Jungmann (PPS-PE)

nº do prontuário

1.(x) Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.() aditiva 5.() Substitutivo global

Suprima-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 717, de 16 de março de 2016.

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória transforma o cargo de Natureza Especial de Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República em cargo de Ministro de Estado Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República.

Após a divulgação da quebra de sigilo telefônico entre Lula e Dilma, na 24ª fase da Operação Lava Jato, ficou evidente que o único objetivo da proposição é dar *status* de ministro ao seu chefe de gabinete pessoal, assegurando, assim, a prerrogativa de foro privilegiado ao novo Ministro Jaques Wagner, que foi substituído por Luiz Inácio Lula da Silva na Casa Civil, ambos investigados na Lava Jato.

Enquanto norma jurídica, as leis devem ser gerais e abstratas. São gerais porque não são prescritas para um indivíduo específico, mas para todos os que se enquadrem na regra, e são abstratas porque aplicáveis a todas as situações que se subsumirem à norma, e não apenas a um específico caso concreto. Não é o caso desta Medida Provisória que tem o único objetivo de

obstruir o correto andamento da justiça. Nesse sentido, peço o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2016.

Deputado RAUL JUNGMAN
PPS/PE



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
17/03/2016	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 717, de 16 de março de 2016	

4	AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

5	N. PRONTUÁRIO
454	

6									
1-	☒ SUPRESIVA	2-	☐ SUBSTITUTIVA	3-	☐ MODIFICATIVA	4-	☐ ADITIVA	9-	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam revogados os artigos 1º a 5º da Medida Provisória nº 717, de 16 de março de 2016:

JUSTIFICAÇÃO

A edição de Medida Provisória unicamente para proteger determinada autoridade com foro privilegiado constitui uma clara violação dos princípios da moralidade e impessoalidade.

Cabe ressaltar que o princípio constitucional da impessoalidade está posto em nível constitucional no artigo 5º, *caput*, parte inicial, onde consta que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção de qualquer natureza.

Tal assertiva é válida, também, para a Administração pública, à qual é defeso infligir qualquer sorte de distinção restritiva ou privilégios, especialmente por força do *caput* do artigo 37, que reza que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, *impeccabilidade*, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais, não estão presentes os requisitos da urgência e relevância.

Fica claramente evidenciado que a Medida Provisória exorbita a competência do Poder Executivo, dada a flagrante inconstitucionalidade da medida.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 717/16.

Autor:

Dep. ELMAR NASCIMENTO

Nº do prontuário

1. ☒ supressiva2. ☐ substitutiva3. ☐ modificativa4. ☐ aditiva5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 1º, 2º e 4º da MP 717, de 2016.

JUSTIFICATIVA

Entendemos, em primeiro lugar, que esta Medida Provisória não atende aos requisitos constitucionais da relevância e urgência e deve ser devolvida.

No entanto, caso assim não se proceda, também discordamos do mérito da proposição.

Não se vislumbra nenhuma compatibilidade entre o cargo de Ministro de Estado e a chefia de gabinete pessoal da Presidência da República.

Ademais, entendemos que a medida fere o princípio da impessoalidade, já que o cargo foi criado direcionado a uma pessoa, o Sr. Jaques Wagner e em desconsideração ao princípio da finalidade, já que não objetivou o aprimoramento da Administração Pública e sim o benefício de uma pessoa do grupo que atualmente ocupa o Governo. O Prof. Hely Lopes Meirelles assim diz sobre o princípio da impessoalidade:

"O princípio da *impessoalidade*, referido na Constituição de 1988 (art. 37, *caput*), nada mais é que o clássico princípio da *finalidade*, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu *fim legal*. E o *fim legal* é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma *impessoal*.

(...)

O que o *princípio da finalidade* veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de *desvio de finalidade*."¹

Desta forma, propomos a supressão dos mencionados artigos.

PARLAMENTAR

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 15 ed., São Paulo:Revista dos Tribunais, 1990, p. 81.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data:

Proposição:

Medida Provisória nº 717/16.

Autor:

Dep. ELMAR NASCIMENTO

Nº do prontuário

1. ☒ supressiva

2. ☐ substitutiva

3. ☐ modificativa

4. ☐ aditiva

5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 1º da MP 717, de 2016.

JUSTIFICATIVA

Entendemos, em primeiro lugar, que esta Medida Provisória não atende aos requisitos constitucionais da relevância e urgência e deve ser devolvida.

No entanto, caso assim não se proceda, também discordamos do mérito da proposição.

Não se vislumbra nenhuma compatibilidade entre o cargo de Ministro de Estado e a chefia de gabinete pessoal da Presidência da República.

Ademais, entendemos que a medida fere o princípio da impessoalidade, já que o cargo foi criado direcionado a uma pessoa, o Sr. Jaques Wagner e em descon sideração ao princípio da finalidade, já que não objetivou o aprimoramento da Administração Pública e sim o benefício de uma pessoa do grupo que atualmente ocupa o Governo. O Prof. Hely Lopes Meirelles assim diz sobre o princípio da impessoalidade:

"O princípio da *impessoalidade*, referido na Constituição de 1988 (art. 37, *caput*), nada mais é que o clássico princípio da *finalidade*, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu *fim legal*. E o *fim legal* é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma *impessoal*.

(...)

O que o *princípio da finalidade* veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de *desvio de finalidade*.¹

Desta forma, propomos a supressão dos mencionados artigos.

PARLAMENTAR

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 15 ed., São Paulo:Revista dos Tribunais, 1990, p. 81.

COMISSÃO ESPECIAL MISTA
MEDIDA PROVISÓRIA nº 717/2016

Inclua-se na Medida Provisória nº
717/2016, onde couber, a seguinte redação:

EMENDA ADITIVA

Fica reaberto até 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Lei, o prazo para adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), constante da Lei 12.989, de 06 de junho de 2014, para que as instituições de ensino superior integrantes do sistema federal de ensino que se enquadram no artigo 242 da Constituição Federal e que não se beneficiaram do PROIES no prazo previsto na Lei nº 12.989 possam requerer, por intermédio de suas mantenedoras, a adesão ao referido programa (PROIES).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.989/2014 tratou das instituições que são citadas no artigo 242 da Constituição Federal, ou seja, instituições de ensino superior públicas,

criadas, para suprir as necessidades locais e regionais no ensino superior, mas que não são mantidas por entes públicos. Ou seja, instituições que cobram por serviços educacionais.

As instituições são antigas, criadas antes da Constituição de 1988, com mais de 50 anos de existência, tendo histórico regional e tradição na comunidade.

Essas instituições, fiscalizadas pelo poder público, gozam de respeito e reconhecimento da qualidade do ensino.

O Supremo Tribunal Federal proíbe os municípios de destinarem recursos diretamente às instituições de ensino superior, tendo em vista sua função definida na Constituição no inciso VI, art. 30.

O Conselho Nacional de Educação, em seu Parecer nº 30/2000 corrobora esse entendimento, de que não é competência primordial dos municípios manter o ensino superior.

A partir de então, os Municípios deixaram de subsidiar as instituições municipais de ensino superior que passaram a contar somente com as verbas das anuidades escolares.

As instituições estaduais e municipais de ensino superior, por força do artigo 158, da Constituição Federal, sempre recolheram o Imposto de Renda Retido na Fonte à Fazenda estadual ou municipal. Porém, há divergência na interpretação do dispositivo, no sentido de que o recolhimento deveria ter sido destinado à Receita Federal do Brasil.

Entendemos que deve haver extensão do prazo para viabilizar as instituições de ensino superior que se encontram nessa situação para que possam se enquadrar nos requisitos do PROIES, garantindo assim, sua existência, fortalecimento e a manutenção da qualidade do ensino.

A possibilidade das instituições municipais ingressarem no sistema federal para adesão ao PROIES, garante a sua própria sobrevivência, pois sem adesão ao programa estão fadadas ao encerramento das suas

atividades, com o fim de um histórico de conquistas locais, regionais e no nível pessoal para toda a comunidade acadêmica envolvida.

Pelas razões expostas, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Brasília, 22 de março de 2016.